

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2020, de 30 de setembro de 2020.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara
Exmos. Srs. Vereadores

Tenho a honra de encaminhar a essa Colenda Câmara Municipal, para fins de aprovação o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõem sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências.

MENSAGEM

a adequada instituição dos tributos da sua competência e de uma inteligente e eficiente estruturação da administração tributária para o exercício das funções de regulamentação, fiscalização, acompanhamento e cobrança dos tributos, dependem os meios para que o Prefeito e sua equipe possam efetivamente realizar programas de governo com maiores possibilidades, assegurando melhor qualidade de vida aos cidadãos. Aliás, atribuições não faltam: os Municípios compartilham com os Estados e com a União a responsabilidade pela prestação de serviços públicos em áreas fundamentais, como educação e saúde, e ainda têm responsabilidades exclusivas no que diz respeito às questões de interesse social.

CONSIDERANDO que, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

- é vedado ao Município exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;


Rodrigo Botelho Melo Coelho
Prefeito Municipal

- cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

a) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

b) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "a";

CONSIDERANDO que a tributação é assunto complexo, mas tanto mais complexo fica quanto menor for o conhecimento sobre a matéria, faz-se necessário a simplificação da legislação tributaria para tornar mais eficiente a fiscalização e arrecadação dos tributos instituídos pelo Município.

CONSIDERANDO que a não cobrança dos impostos instituídos caracteriza renúncia fiscal e renúncia fiscal incorre em improbidade administrativa, sujeita a sanções administrativas e penais previstas na lei de responsabilidade fiscal.

EMENTA: Unifica taxas de polícia relativas a alvará de localização, instalação e funcionamento de empresas no Município, instituindo a Taxa Única de fiscalização de estabelecimento – TFE.

TAXAS
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As taxas de competência do Município decorrem:

I – em razão do exercício do poder de polícia;

II – pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 2º. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatível, competem ao Município.

Art. 3º. As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições:

I – têm como fato gerador:


Rodrigo Botelho Melo
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
São Raimundo das Mangabeiras - PMSRM
CNPJ: 06.651.616/0001-09
Rua José do Egito, s/nº, Centro.
CEP: 65.840-000

- a) o exercício regular do poder de polícia;
- b) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

II – não podem:

- a) ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto;
- b) ser calculadas em função do capital das empresas.

Art. 4º. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 5º. Os serviços públicos consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 6º. É irrelevante para a incidência das taxas:

I – em razão do exercício do poder de polícia:

- a) o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- b) a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;
- c) a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- d) a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

e) o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;

f) o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias;

II – pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, que os referidos serviços


Rodrigo Botelho Melo Coelho
Prefeito Municipal

públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público.

CAPÍTULO II
ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL,
COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 7º. Estabelecimento é o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades, econômicas ou sociais:

- I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;
- II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;
- III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício;

§ 1º. São, também, considerados estabelecimentos:

- I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;
- II - Local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
- III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§ 2º. São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 8º. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;


Rodrigo Botelho Melo Coelho
Prefeito Municipal

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

III - cada um dos veículos a que se refere o inciso III, do § 1º, do artigo 7º, desta Lei.

§ 1º. O disposto no inciso I não se aplica ao estabelecimento utilizado por prestadores de serviços legalmente regulamentados que atuem na mesma carreira profissional ou em áreas interligadas.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, a taxa será devida uma única vez por ano, sendo todos os profissionais solidariamente responsáveis pelo seu pagamento.

Art. 9º. O lançamento e o pagamento da taxa não importará no reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento.

Art. 10. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

CAPÍTULO III TAXA ÚNICA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 11. A Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimentos- TFE é devida pelo exercício regular do poder de polícia consistente na fiscalização do cumprimento da legislação administrativa do uso e ocupação do solo e zoneamento urbano e rural, do meio-ambiente, da exploração da publicidade nas vias e logradouros públicos, da higiene, da saúde, da circulação, da segurança, da conservação dos veículos de transportes de passageiros, do trânsito, dos costumes, da estética urbana, da ordem ou tranquilidade pública, em razão da localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos localizados no Município.

Art. 12. Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o art. 11 da presente Lei.

Art. 13. O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, e também nos casos de atividades temporárias;


Rodrigo Botelho Melo Coelho
Prefeito Municipal

II – nos exercícios subsequentes, em 1º (primeiro) de janeiro, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento;

III – em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento.

Parágrafo Único. A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.

Art. 14. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

V - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;

VI - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Art. 15. Não estão sujeitas à incidência da Taxa:

I - as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;

II - as pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores.

III – Os prestadores de serviços legalmente regulamentados que atuem na mesma carreira profissional ou em áreas interligadas.

Seção II

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 16.- A base de cálculo da Taxa é o custo estimado do exercício do poder de polícia municipal, cujos valores estão previstos em anexo específico próprio que integra a presente Lei, variando conforme a complexidade, frequência e intensidade da atividade fiscalizatória desenvolvida, efetiva ou potencialmente, em relação às atividades praticadas no Município referidas no Artigo 11, desta Lei:

§ 1º. O valor da base de cálculo da Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimento será apurada de acordo com o enquadramento pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no


Rodrigo Botelho Melo Coelho
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
São Raimundo das Mangabeiras - PMSRM
CNPJ: 06.651.616/0001-09
Rua José do Egito, s/nº, Centro.
CEP: 65.840-000

estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal, e a conforme anexo específico próprio.

§ 2º. Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item ou subitem da referida Tabela, prevalecerá apenas o item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado.

Art. 17. A alíquota da taxa é de 100,00%(cem por cento) de sua base de cálculo apurada conforme o artigo anterior.

§ 1º. A atualização dos valores fixados na tabela anexa a Presente Lei se dará anualmente, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º. Anualmente, as Secretarias Municipais mencionadas no art. 30, desta Lei, deverão avaliar os valores fixados na tabela em anexo, propondo, eventualmente, a majoração ou a redução do valor da TFE, a fim de adequá-la e atualizá-la de conformidade com as atividades desempenhadas pelos contribuintes e as fiscalizações realizadas durante o ano.

Art. 18. A Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimento será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado;

Paragrafo Único - O estabelecimento que mantém atividades diversas no mesmo local sem delimitação física de espaço, sendo propriedade do mesmo contribuinte, pagará a taxa de maior alíquota acrescida de 10%, desse valor, para cada uma das demais atividades.

Seção III **Sujeito Passivo**

Art. 19. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 7º desta Lei.

Art. 20. São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, stand ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a


Rodrigo Botelho Melo Coelho
Prefeito Municipal

shopping centers, hipermercados, centros de lazer similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local;

Seção IV **Solidariedade Tributária**

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

- I – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 7º da presente Lei;
- II – o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões pública;
- III – os prestadores de serviços que atuem na mesma carreira profissional ou em áreas interligadas

Seção V **Lançamento e Recolhimento**

Art. 22. A Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimento será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuinte Mobiliário, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela fiscalização Tributária.

Art. 17. O lançamento da Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimento ocorrerá:

- I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
- II – nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo, até 31 de dezembro do exercício anterior;
- III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral;
- IV – Nas hipóteses de atividades eventuais, provisórias ou esporádicas, a Taxa será devida por eventos.

Art. 23. A Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimento será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

- I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
- II – nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo, até 31 de dezembro do exercício anterior;
- III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 24. O lançamento da Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimento deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.


Rodrigo Botelho Melo Coelho
Prefeito Municipal

Art. 25. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Estabelecimento.

Art. 26. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará na cobrança dos acréscimos moratória previstos na legislação tributária municipal para os tributos em geral.

Art. 27. As microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes do simples nacional, definido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, recolherão a Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimentos com redução de 50,00% (cinquenta por cento) sobre os valores previstos na Tabela anexa à presente Lei.

Seção VI

Isenções

Art. 28. Ficam isentos de pagamento da Taxa Única de Fiscalização de estabelecimento:

- I - aqueles que praticam agricultura e pecuária de subsistência e familiar, e as populações tradicionais;
- II - os vendedores eventuais e ambulantes localizados em estabelecimentos especialmente reservados para suas atividades;
- III - o microempreendedor individual - MEI, definido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Art. 29. A isenção de que trata o inciso III artigo 28, não exime o Microempreendedor Individual - MEI da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

Seção VII

Disposições gerais

Art. 30. Os recursos arrecadados com a Taxa de que trata esta Lei serão distribuídos da seguinte forma:

- I - cinquenta por cento para a secretaria Municipal de Fazenda e/ou Planejamento;
- II - trinta por cento para a Secretaria do Meio Ambiente;
- III - vinte por cento para a Secretaria Municipal de Saúde.

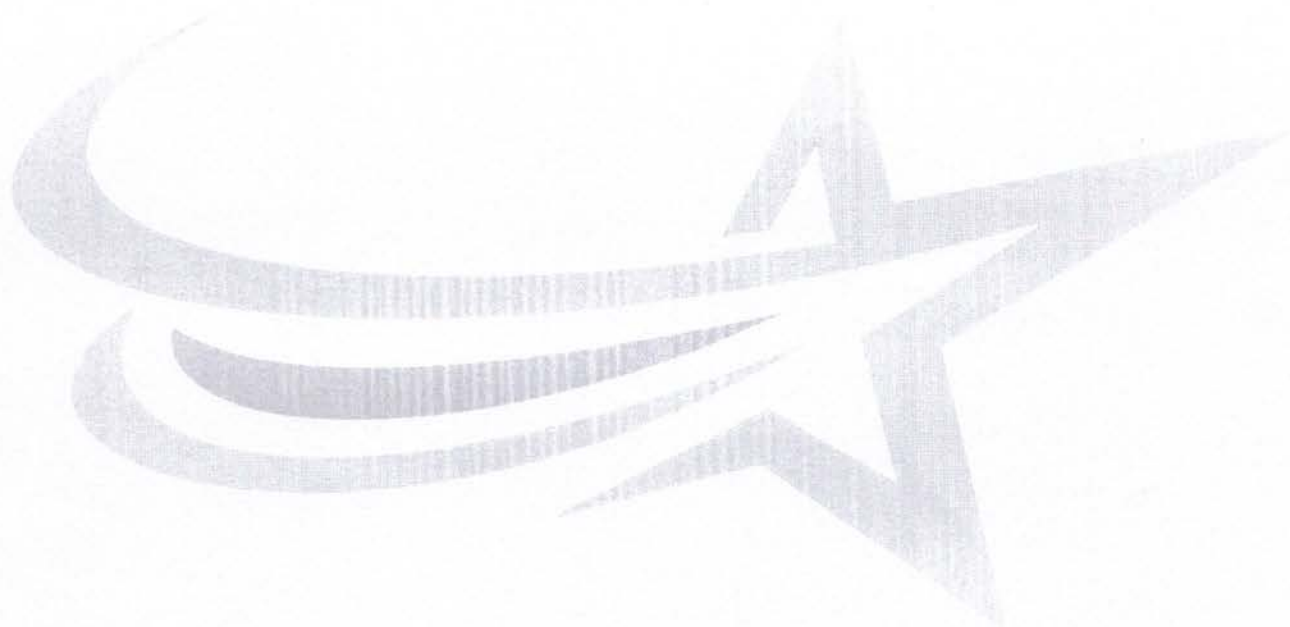
Art. 31. Aplica-se à Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimento, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN


Rodrigo Botelho Melo Coelho
Prefeito Municipal



Art. 32. Nenhuma outra taxa ou preço publica poderá ser cobrado a título de remuneração do poder de polícia exercido nos termos do art. 11, desta Lei.

Art. 33. O Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o Número Total de Diligência Fiscal Anual por Contribuinte e o Número Total de Diligências Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio.




Rodrigo Borelho Melo Coelho
Prefeito Municipal

ANEXO I
Tabela I

TAXA ÚNICA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

COD	DESCRIÇÃO	Periodo de incidencia	VALOR
01.1	Atividade de Apoio à Agricultura ou Pecuária	Anual	600,00
01.2	Agicultura Ou Pecuaria - Area até 250ha - Agricultura Familiar	Anual	Isento
01.3	Agricultura ou Pecuaria - Area acima de 250ha até 1000ha	Anual	1.500,00
01.4	Agriculturea ou Pecuaria - Area acima de 1000ha até 2500ha	Anual	4.500,00
01.5	Agriculturea ou Pecuaria - AArea acima de 2500ha até 5.000ha	Anual	9.000,00
01.6	Agriculturea ou Pecuaria - Area acima de 5.000ha	Anual	18.000,00
02.1	Produção Florestal - ATÉ 1000HA	Anual	800,00
02.2	Produção Florestal - acima de 1000ha até 2000ha	Anual	2.400,00
02.3	Produção Florestal - acima de 2000ha	Anual	4.800,00
02.4	Atividade de apoio à Produção Florestal	Anual	600,00
03.1	Criação de Peixes em agra doce - subsistencia/familiar	Anual	isento
03.2	Criação de Peixes em agua doce - pequeno Porte	Anual	600,00
03.3	Criação de Peixes em agua doce - medio Porte	Anual	1.200,00
08.1	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	Anual	300,00
08.2	Extração de argila e beneficiamento associado	Anual	300,00
14.1	Confecção de roupas íntimas	Anual	110,00
14.2	Confecção de peças do vestuário	Anual	400,00
16.1	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	Anual	300,00
16.2	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	Anual	300,00
16.3	Serrarias com desdobramento de madeira	Anual	200,00
18.1	Serviços de encadernação e plastificação	Anual	120,00
18.2	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	Anual	120,00
23.2	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	Anual	200,00
25.1	Fabricação de estruturas metálicas	Anual	200,00
25.2	Fabricação de esquadrias de metal	Anual	200,00
25.3	Serviços de usinagem, tornearia e solda	Anual	200,00
31	Fabricação de móveis	Anual	200,00
32	Fabricação de produtos diversos	Anual	120,00
33.1	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos	Anual	300,00
35.1	Transmissão de energia elétrica	Anual	600,00
35.2	Subestação de Energia Eletrica	Anual	3.000,00

Rodrigo Borelho Melo Coelho
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
São Raimundo das Mangabeiras - PMSRM
CNPJ: 06.651.616/0001-09
Rua José do Egito, s/nº, Centro.
CEP: 65.840-000

36.2	Captação, tratamento e distribuição de água	Anual	1.200,00
37	Esgoto e atividades relacionadas	Anual	1.200,00
38	Varrição, Coleta, Remoção e Inceneração de Lixo	Anual	1.200,00
42.1	Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais	Anual	5.000,00
42.2	Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos	Anual	2.500,00
42.3	Construção de outras obras de infra-estrutura	Anual	1.250,00
43.1	Canteiro de Obras, com area superior a mil m²	Anual	7.500,00
45.1	Comércio de veículos automotores	Anual	1.200,00
45.2	Manutenção e reparação de veículos automotores	Anual	200,00
45.3	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	Anual	200,00
45.4	Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios	Anual	200,00
46.1	Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas	Anual	400,00
46.2	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos	Anual	15.000,00
46.3	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo	Anual	3.000,00
47.1	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	Diario	30,00
47.2	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	Anual	180,00
47.3	Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias	Anual	250,00
47.4	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	Anual	120,00
47.5	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	Anual	250,00
47.6	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	Anual	800,00
47.7	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo	Anual	800,00
47.8	Comércio varejista de bebidas	Anual	240,00
47.9	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	Anual	200,00
47.10	Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos	Anual	150,00
47.11	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	Anual	150,00
47.12	Lojas de departamentos ou magazines	Anual	400,00
47.13	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	Anual	150,00
47.14	Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico	Anual	200,00
47.15	Comércio varejista de material de construção	Anual	240,00
47.16	Comércio varejista de lubrificantes	Anual	240,00
47.16	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores - por bomba	Anual	450,00
49.1	Transporte rodoviário de táxi - por veículo	Anual	120,00
49.3	Transporte Interurbano de Passageiro - por veículo	Anual	200,00
49.4	Transporte rodoviário de carga - até 4 eixos - por veículo	Anual	200,00
49.5	Transporte rodoviário de carga - até 7 eixos - por veículo	Anual	300,00

Rodrigo Nogueira Melo Coelho
Prefeito Municipal

49.6	Transporte rodoviário de carga - até 9 eixos - por veículo	Anual	400,00
49.7	Transporte rodoviário de carga - acima 9 eixos - por veículo	Anual	500,00
52.1.1	Armazenamento mercadorias de terceiros	Anual	3.000,00
52.1.2	Armazenamento mercadorias próprias	Anual	1.500,00
52.1.3	Carga e descarga	Anual	1.500,00
52.2	Atividades auxiliares dos transportes terrestres	Anual	1.200,00
52.5	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	Anual	300,00
53.1	Atividades de Correio	Anual	3.300,00
53.2	Atividades de malote e de entrega	Anual	360,00
53.2	Atividades de malote e de entrega	240	240,00
55.1	Hospedaria, hotéis, moteis, pensão, pousadas populares	Anual	220,00
55.2	Hospedaria, hotéis, moteis, pensão, pousadas até 20 UH (unidades Habitacionais)	Anual	700,00
55.3	Hospedaria, hotéis, moteis, pensão, pousadas até 20 UH (unidades Habitacionais)	Anual	1.000,00
56.1	Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas	Anual	220,00
56.2	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	Anual	220,00
58	Edição e edição integrada à impressão	Anual	220,00
59.1	Produção de filmes para publicidade	Anual	110,00
59.2	Atividades de gravação de som e de edição de música	Anual	110,00
60	Atividades de rádio e Televisão	Anual	220,00
60.1	Serviços de telefonia fixa comutada – STFC	Anual	750,00
60.2	Telefonia móvel celular	Anual	1.500,00
60.3	Serviço móvel especializado – SME	Anual	1.500,00
60.4	Telecomunicações por satélite	Anual	1.500,00
60.5	Provedores de acesso às redes de comunicações	Anual	1.500,00
60.6	Torre, antena e demais instalações de estação radio-base de serviços de comunicação móvel, celular e especializado	Anual	6.000,00
62	Atividades dos serviços de tecnologia da informação	Anual	110,00
63	Outras atividades de prestação de serviços de informação	Anual	110,00
64.1	Sociedades de fomento mercantil – <i>factoring</i>	Anual	375,00
64.2	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	Anual	750,00
64.3	Bancos comerciais	Anual	3.300,00
65	Seguros, resseguros, previdência complementar e planos de saúde	Anual	200,00
66.1	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	Anual	200,00
66.2	Correspondentes de instituições financeiras	Anual	360,00
66.3	Caixas eletrônicos	Anual	360,00
69.1	Serviços advocatícios	Anual	200,00
69.2	Atividades de contabilidade	Anual	200,00
69.3	Cartórios	Anual	300,00
74.2	Atividades fotográficas e similares	Anual	110,00
75	Hospitais Veterinários, Clínicas veterinárias e congêneres	Anual	240,00

Rodrigo Bordinho Melo Coelho
Prefeito Municipal

77.6	Locação de automóveis sem condutor	Anual	200,00
77.7	Locação de veículos de carga	Anual	500,00
82.2	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	Anual	150,00
82.4	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	Anual	300,00
82.7	Casas lotéricas	Anual	180,00
85.4	Educação profissional de nível técnico e tecnológico	Anual	240,00
95.1	Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação	Anual	200,00
95.2	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	Anual	200,00
95.3	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	Anual	200,00
95.4	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	Anual	110,00
96.1	Lavanderias, tinturarias e toalheiros	Anual	110,00
96.2	Cabeleireiros, manicure e pedicure	Anual	130,00
96.4	Serviços de funerárias	Anual	450,00
100	Outros não especificados anteriormente -	Anual	150,00

Rodolfo Melo Coelho
Rodolfo Melo Coelho
Prefeito Municipal